

alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.
(Conversão da MPV. 1.561-6 de 1997)

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 498, DE 2009**

Altera e acrescenta artigos a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais sobre imóveis, salvo nos casos de separação absoluta de bens.

§ 1º.

I – que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo nos casos de separação absoluta de bens.

.....

III – fundadas em dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges a bem da família; (NR)”

“Art. 37.

Parágrafo único. Os atos, quando não ratificados no prazo, serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (NR)

“Art. 100. É competente o foro:

.....

VI – do domicílio do idoso, nas ações que versem sobre direitos individuais previstos na lei 10.741, de 1º de outubro de 2003;(NR)”

“Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que em audiência houver concluído a instrução:

a) terá sua competência prorrogada e julgará a lide, caso removido ou designado para outra vara da mesma comarca ou unidade territorial judiciária;

b) terá sua competência mantida para o julgamento da lide quando afastado do efetivo exercício de sua jurisdição, por qualquer motivo, por prazo não superior a trinta dias, ou quando designados juízes auxiliares (NR)”.

Parágrafo único.”

“Art. 178.

Parágrafo único. Nos prazos de até cinco dias, contar-se-ão apenas os dias úteis. (NR)”

“Art. 282

.....

VIII – o pedido de concessão de medida de natureza cautelar ou antecipatória, se for o caso.”(NR)

“Art. 330. O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença.”(NR)